

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 21 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, no artigo 7º da Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.018245/2018-09, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a alocação da cota preferencial de exportação de açúcar, destinada ao Brasil pelo governo dos Estados Unidos da América - EUA, a partir da cota referente ao ano 2018/2019, com início em 01/10/2018, será direcionada às unidades produtoras de açúcar instaladas nas regiões Norte e Nordeste, conforme estabelecido no art. 7º da Lei nº 9.362, de 1996, obedecendo os critérios previstos nesta Instrução Normativa.

§ 1º O rateio da cota de exportação será realizado de acordo com a participação de cada usina produtora de açúcar, no total de produção de açúcar (em toneladas) das regiões Norte e Nordeste, tendo como referência a produção da safra imediatamente anterior.

§ 2º Somente terão direito ao recebimento da cota as unidades de produção de açúcar das regiões Norte e Nordeste que produziram açúcar no ano safra imediatamente anterior a distribuição da cota em suas próprias instalações fabris, e que estejam com seu parque industrial em condições de processamento da cana-de-açúcar e produção de açúcar na safra a que se refere a distribuição da cota.

§ 3º A qualquer tempo, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá, direta ou indiretamente, proceder vistoria ou avaliação sobre as condições do parque industrial de modo a comprovar a capacidade de processamento da cana-de-açúcar e a fabricação de açúcar.

§ 4º Havendo comprovação da incapacidade da unidade fabril em processar a matéria-prima e produzir açúcar, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resguardando o direito de ampla defesa e do contraditório, deverá excluir a unidade produtora de possíveis cotas de exportação de açúcar para atendimento ao mercado norte americano, rateando o volume a que teria direito a unidade infratora entre as outras unidades localizadas nas regiões Norte e Nordeste.

§ 5º As cotas serão calculadas de acordo com a produção de açúcar (em toneladas) informada pelas unidades produtoras na safra imediatamente anterior a distribuição da cota, por meio do Sistema de Acompanhamento da Produção Canavieira - SapCana, enviada quinzenalmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 6º Em nenhuma hipótese, a cota concedida poderá ser maior do que o volume de produção de açúcar efetivamente realizada na safra imediatamente anterior a distribuição da cota.

§ 7º Na eventualidade de adicional da cota de exportação, a unidade que não tiver iniciado sua produção de açúcar na data da comunicação do governo dos Estados Unidos da América, será automaticamente excluída do mencionado adicional, mesmo que a usina tenha sido beneficiada quando da distribuição da cota principal, sendo rateado o volume a que teria direito a usina entre as outras unidades produtoras de açúcar localizadas nas regiões Norte e Nordeste.

Art. 2º Os Certificados de Elegibilidade de Cota, emitidos pelo governo dos EUA em favor do governo brasileiro e que asseguram a entrada do açúcar em portos norte-americanos, serão emitidos em favor das unidades produtoras de açúcar localizadas nas regiões Norte e Nordeste.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

PORTARIA Nº 889, DE 21 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, e o que consta do Processo nº 03108.000038/2017-29, resolve:

Art. 1º O inciso II do Art. 3º e o Art. 4º da Portaria nº 2.277, de 13 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 16 de novembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º

II - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;

Art. 4º O Comitê Diretor da Plataforma ABC será presidido pelo representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ficando a Secretaria-Executiva do Colegiado a cargo do representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

PORTARIA Nº 924, DE 21 DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.017827/2018-60, resolve:

Art. 1º Aprovar nos termos desta Portaria as ações de supervisão do conteúdo e prazo de respostas às diligências dos órgãos de Controle Interno do Poder Executivo Federal e Controle Externo, em Brasília-DF e nos Estados, elaboradas pelas Unidades do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º No caso de diligências oriundas do Tribunal de Contas da União (TCU), encaminhadas por Ofício dos Dirigentes das Unidades Técnicas de Controle Externo em Brasília, ou nos Estados tendo como destinatários Dirigentes de Unidades Administrativas do MAPA, caberá à autoridade administrativa diligenciada assegurar o cumprimento das ações de supervisão pela Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) dando ciência, no momento da remessa da resposta, seja inserindo-a no processo SEI ou encaminhando cópia da resposta via e-mail - aeci.gm@agricultura.gov.br.

Art. 3º No caso de diligências oriundas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), encaminhadas por Ofício dos Dirigentes das Unidades de Controle Interno, nos Estados e em Brasília-DF, tendo como destinatários Dirigentes de Unidades Administrativas do MAPA, que não estejam no SISTEMA MONITOR/CGU, caberá à autoridade administrativa diligenciada assegurar o cumprimento das ações de supervisão pela Assessoria Especial de Controle Interno (AECI), dando ciência no momento da remessa da resposta, seja inserindo-a no processo SEI ou encaminhando cópia da resposta via e-mail - aeci.gm@agricultura.gov.br.

Art. 4º Caberá à AECI, na qualidade de responsável pelo acompanhamento da implementação das recomendações da CGU e deliberações do TCU, conforme previsto no inciso IX do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, atender as dúvidas das Unidades Administrativas do MAPA, de modo a garantir que as respostas encaminhadas atendam à demanda, no que se refere aos aspectos de clareza e completude de conteúdo.

Art. 5º No caso de diligências dirigidas ao Ministro de Estado e Secretário-Executivo pelas Unidades Técnicas da CGU e TCU, nos Estados e em Brasília-DF, ou por Avisos dos respectivos Ministros, serão encaminhadas, via AECI, à Unidade Administrativa competente do MAPA, devendo consignar no despacho de encaminhamento quais documentos e esclarecimentos deverão ser anexados aos autos, bem como o prazo de retorno.

Parágrafo único. Não se enquadram nas diligências referidas no caput as Solicitações e Notas de Auditoria ou Fiscalização, que deverão ter ritos próprios definidos a partir da apresentação da respectiva equipe de auditoria ou fiscalização responsável.

Art. 6º É responsabilidade dos Dirigentes das Unidades Administrativas do MAPA que receberem demanda dirigida ao Ministro de Estado ou Secretário-Executivo da AECI/MAPA, sob pena de responsabilidade, providenciar:

I - a completa anexação da documentação requerida;

II - a inserção de informação técnica ou documento oficial similar com os esclarecimentos requeridos, de forma clara, objetiva e conclusiva; e

III - zelar pelo cumprimento dos prazos.

§1º No caso de necessidade de prorrogação de prazo para envio da resposta, caberá ao Dirigente da respectiva Unidade Administrativa do MAPA registrar nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do prazo de resposta definido, com a devida motivação, o prazo necessário (em dias úteis) para que a informação seja disponibilizada.

§2º Na ocorrência do excepcional pedido de prorrogação previsto no parágrafo anterior, deverá ser assegurado ainda pelo respectivo Dirigente da Unidade Administrativa do MAPA que as informações já existentes sejam encaminhadas, a título de resposta parcial à diligência.

§3º No exercício das competências previstas no inciso III do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, em caso de dúvidas sobre as informações, dados e esclarecimentos a serem inseridos nos autos, caberá às áreas técnicas contatar imediatamente a AECI, sem necessidade de remessa dos autos, para os esclarecimentos necessários.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

SECRETARIA EXECUTIVA**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO****PORTARIA Nº 265, DE 21 DE JUNHO DE 2018**

A Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, páginas 7 a 39 e o Memorando Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº 21000.015362/2018-11, tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo 21052.010440/2015-24, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento da empresa PRISCILA CEREZA TOFFOLI - EPP, sob número BR-SP506, CNPJ 08.918.105/0001-36, localizada na Rua Coronel Raposo de Almeida, 119, Estuário, Santos/SP.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 101, de 11 de março de 2015, publicada na Seção 1, do Diário Oficial da União, de 18 de março de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA

SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO**PORTARIA Nº 162, DE 21 DE JUNHO DE 2018**

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 25 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 116 do Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo SEI nº 21000.039145/2017-27, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa, que atualiza o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção, bem como as listas de substâncias e práticas permitidas para uso nos Sistemas Orgânicos de Produção na forma desta Instrução Normativa e dos seus Anexos I a VIII. A proposta de Instrução Normativa:

I - Altera o texto da Instrução Normativa MAPA nº 46, de 6 de outubro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa MAPA nº 17, de 18 de junho de 2014 e pela Instrução Normativa MAPA nº 35, de 8 de setembro de 2017), que na nova redação incorpora o texto da Instrução Normativa MAPA nº 37, de 2 de agosto de 2011 e da Instrução Normativa MAPA nº 38, de 2 de agosto de 2011; e

II - Estará disponível na rede mundial de computadores, no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento através do endereço <http://www.agricultura.gov.br/ acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consulta-publica-sistemas-organicos-de-producao>.

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser enviadas, via formulário eletrônico, para a Coordenação de Agroecologia e Produção Orgânica - COAGRE/CGPS/DEPROS/SMC/MAPA, acesso por meio do LINK <http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/367225?lang=pt-BR>.

Parágrafo único. Caso haja alguma dificuldade, as sugestões poderão ser encaminhadas na forma de tabela (ou planilha eletrônica) para o endereço eletrônico: coagre.organicos@agricultura.gov.br, desde que permita a função de copiar e colar o texto, e prevendo as seguintes colunas:

I - Item: identificação do item (Exemplo: art. 1º, § 1º, inciso I, da proposta de Instrução Normativa);

II - Texto da minuta: citação da parte do texto original a que se refere;

III - Sugestão: texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão;

IV - Justificativa: embasamento técnico (ou legal) devidamente fundamentado de modo a subsidiar a discussão;

V - Contribuinte: responsável pela sugestão, identificado com o nome completo (se pessoa física) ou razão social (se pessoa jurídica), endereço eletrônico e telefone para contato.

Art. 4º A inobservância de qualquer inciso do art. 3º, desta Portaria implicará na recusa automática da sugestão encaminhada.

Art. 5º As sugestões de alteração, inclusão ou exclusão encaminhadas serão avaliadas por 2 Grupos de Trabalho, de produção animal e de produção vegetal, compostos de 6 membros cada, sendo três pertencentes a rede de produção orgânica indicados pela Câmara Temática de Agricultura Orgânica e três representantes da Coordenação de Agroecologia e Produção Orgânica, que ficará com a coordenação dos grupos. Uma vez concluídos os trabalhos pelos Grupos de trabalho, os textos propostos serão submetidos à apreciação da Câmara Temática de Agricultura Orgânica.

§ 1º Os critérios para aceitação das sugestões, inclusão e exclusão nos textos obedecerão aos seguintes pontos:

I - a sugestão é compatível com os demais dispositivos legais e constitucionais vigentes;

II - na sugestão, estão contemplados os princípios da agricultura orgânica, conforme definidos no texto da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007;

III - a sugestão é conveniente e oportuna para o desenvolvimento da produção orgânica no País;

IV - a sugestão contribui para a confiabilidade do sistema de acompanhamento da produção orgânica; e

V - a sugestão é compatível com normas internacionais dos quais o País é signatário.

§ 2º No caso de análise de sugestões conflitantes, será dada a preferência para aquelas oriundas das Comissões de Produção Orgânica na Unidade da Federação - CPOrgs/UF sobre as encaminhadas individualmente.

§ 3º As decisões de alterações nos textos serão tomadas, preferencialmente, por consenso entre os membros dos Grupos de Trabalho, admitindo-se as decisões tomadas por maioria absoluta. Caso isso não seja possível, a decisão final será da Câmara Temática de Agricultura Orgânica.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO ALVES CORRÊA NETO